

PROCESSO - A. I. Nº 110188.0025/07-7  
RECORRENTE - ÓTICA ERNESTO LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0008-01/08  
ORIGEM - INFAS VAREJO  
INTERNET - 08/04/2008

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0096-11/08**

**EMENTA:** ICMS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. APRESENTAÇÃO COM INCONSISTÊNCIAS, REFERENTES ÀS INFORMAÇÕES DE OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES REALIZADAS, QUANDO REGULARMENTE INTIMADO. MULTA. Comprovada a apresentação do arquivo magnético com inconsistências. Falta de entrega do Registro 74, relativo ao inventário inicial do exercício de 2002. Infração caracterizada. Rejeitada a preliminar de decadência. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Recurso Voluntário foi interposto pelo recorrente contra a Decisão da 1ª JJF - Acórdão JJF nº 0008-01/08 - que julgou o Auto de Infração Procedente, o qual fora lavrado para exigir a multa de 1% sobre as saídas realizadas no mês de janeiro de 2002, no total de R\$992,21, por ter o contribuinte deixado de fornecer arquivo magnético, exigido mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas. Consta nos autos que, apesar de intimado a corrigir as inconsistências em 16/07/2007, conforme intimação às fls. 12 e 13 dos autos, tendo sido expirado o prazo em 17/08/2007, o contribuinte solicitou postergação do prazo em 15/08/2007, o que foi concedido até 27/08/2007, a fim de que o mesmo reapresentasse o arquivo magnético com todos os registros obrigatórios, entretanto deixou de apresentar o Registro 74, relativamente ao primeiro mês do exercício subsequente, ou seja, o Inventário inicial do exercício de 2002, cujo registro fiscal (74) foi instituído pelo Decreto nº 8.087 de 27/12/2001, DOE de 28/12/2001.

A Decisão recorrida ressalta que a exigibilidade da apresentação do Registro 74 foi mantida pelo Decreto nº 8.087, de 17/12/2001, publicado no DOE de 28/12/2001, quando, através do seu art. 4º, inciso I, acrescentou o item 19-A ao Anexo 64, o qual só foi revogado pela Alteração nº 39 (Decreto nº 8.435, de 03/02/03). Assim, no exercício de 2002, vigia o Anexo 64.

Aduz a Decisão recorrida que, o art. 708-B do RICMS/BA estabelece que: “*O contribuinte fornecerá ao fisco os documentos e o arquivo magnético, sempre que for intimado, no prazo de 5 dias úteis contados da data do recebimento da intimação, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos*”.

Por fim, entendeu a JJF que a multa aplicada está em consonância com o que dispõe o art. 42, XIII-A, “g”, da Lei nº 7.014/96, visto que a falta de fornecimento de arquivo magnético com as informações das operações realizadas, ou sua entrega em padrão diferente do previsto na legislação, e ainda, em condições que impossibilitem a sua leitura, sujeita o contribuinte ao pagamento da multa de 1% do valor das operações ou prestações realizadas. Assim, considera procedente a infração.

No Recurso Voluntário, apresentado às fls. 105 a 114 dos autos, preliminarmente, o sujeito passivo argüiu a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, que cuida do Registro 74, relativo ao mês de janeiro de 2002, e que o recorrente entende ser uma obrigação

indevida para a época mencionada. Sustenta que, tanto na instância administrativa quanto na judicial, é incontroversa a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, pois não se pode admitir que, nos tributos sujeitos a lançamentos por homologação, o prazo decadencial seja superior a 5 anos. Cita Decisões do Conselho do Ministério da Fazenda e do STJ.

No mérito, aduz o recorrente que a legislação à época determinava que o contribuinte deveria fornecer ao fisco arquivo eletrônico contendo as informações previstas no art. 686 do RICMS, atendendo as especificações técnicas vigentes na data de entrega do arquivo e descritas no Manual de Orientação (então Anexo 64). Registra que as informações seriam tão-somente as previstas no art. 686 e não as previstas no então Anexo 64, como entendeu a Decisão recorrida, pois o que se buscava no então Anexo 64 (Manual de Orientação) seriam as especificações técnicas quanto a forma de apresentação das informações (conteúdos, tamanhos, posições e formatos dos Registros). Assim, como os registros fiscais indicados no art. 686 do RICMS, especialmente nos incisos de seu caput, eram tão-somente os registros fiscais dos tipos 50, 51, 53, 54, 60M, 60A, 60R, 61, 70, não havia previsão legal, no ano de 2002, da necessidade de envio do Registro 74.

Salienta que só a partir de 15/02/2005, o § 6º foi acrescentado pelo Decreto nº 9.332, obrigando a se incluir o registro fiscal do tipo 74 (inventário) no arquivo eletrônico entregue mensalmente ao fisco. Assim, concluiu o recorrente, a exigência de entrega passou a vigorar apenas em 2005, ainda que o “*leiaute*” (*lay-out*) do registro fiscal tipo 74 já tivesse definido no então Anexo 64, cuja base se sustentou a 2ª JJF.

Por fim, reitera que era contribuinte usuário de SEPD e somente estava obrigado a manter, pelo prazo decadencial, as informações atinentes ao registro fiscal dos documentos recebidos ou emitidos por qualquer meio, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração, conforme determinava o caput do art. 686, e que os registros fiscais a serem mantidos eram tão-somente os indicados nos incisos do caput do art. 686. Assim, requer, em preliminar, a decadência do lançamento ou, no mérito, a improcedência da multa, haja vista a falta de obrigatoriedade legal, no ano de 2002, do envio do Registro 74.

O Parecer PGE/PROFIS, à fl. 127 dos autos, opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, uma vez que entende descabida a alegação de decadência, posto que se trata de obrigação acessória cujo lançamento não se dá por homologação, visto que a obrigação acessória emerge da própria lei, não cabendo ao contribuinte proceder a qualquer lançamento, do que transcreve o art. 113 do CTN, *in verbis*:

*Art. 113*

*§2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.*

*§3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.*

Assim, sustenta a PGE/PROFIS que se aplica a regra geral de prazo de decadência, prevista no art. 173 do CTN, ou seja, o prazo decadencial se inicia no primeiro dia do exercício seguinte.

Quanto ao argumento de que não havia previsão legal para apresentação de arquivos magnéticos com o Registro 74, aduz o opinativo também não merecer prosperar, pois a legislação vigente à época (2002) previa a inclusão nos arquivos magnéticos do Registro 74 (inventário), nos termos do Decreto 8.087/01, que acrescentou aos anexos 64, 86 e 88 do RICMS, as disposições atinentes ao Registro de Inventário.

## VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto no sentido de modificar a Decisão da 1ª Instância, a qual julgou procedente a exigência da multa de 1% sobre as saídas realizadas no mês de janeiro de 2002, no valor de R\$992,21, prevista, à época, no artigo 42, inciso XIII-A, alínea “g”, da Lei nº. 7.014/96, por ter o contribuinte, apesar de intimado para corrigir as inconsistências, deixado de fornecer arquivos magnéticos com o Registro 74, relativamente ao primeiro mês do exercício subsequente, ou seja, o Inventário inicial do exercício de 2002, cuja obrigação foi instituída pelo Decreto nº 8.087 de 27/12/2001.

O artigo 686 do RICMS, vigente no período de 30/12/2000 a 03/02/2003 (Decreto nº. 7886, de 29/12/00), estabelecia que o *contribuinte de que trata o art. 683 está obrigado a manter, pelo prazo decadencial, o arquivo magnético com registro fiscal dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração, na forma estabelecida no Anexo 64 e neste Capítulo (Convs. ICMS 57/95, 75/96 e 66/98, 33/99).*

Já o art. 965, I, do RICMS, determina que o direito de a fazenda pública constituir o crédito tributário extingue-se no prazo de 5 anos, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Portanto, da análise sistemática dos dispositivos legais, em 24/09/2007, data da lavratura do Auto de Infração, cristalina a obrigação do contribuinte de manter o arquivo magnético, *na forma estabelecida no Anexo 64*, dos dados referentes às operações realizadas no exercício de 2002, pois ainda não havia operado o prazo decadencial de cinco anos, contado do primeiro dia do exercício seguinte.

Ademais, conforme Parecer PGE/PROFIS, é descabida a alegação de decadência por se tratar de obrigação acessória, cujo lançamento não se dá por homologação uma vez que não cabe ao contribuinte proceder a qualquer lançamento, devendo-se aplicar a regra geral de prazo de decadência, prevista no art. 173 do CTN. Logo, rejeito a preliminar de que operou a decadência para exigência desta multa.

No mérito, concordo também com o Parecer da PGE/PROFIS de que não deve prosperar o argumento recursal de que não havia previsão legal para apresentação de arquivos magnéticos com o Registro 74, visto que o artigo 686, na sua redação vigente até 03/02/2003, já determinava a apresentação dos arquivos magnéticos *na forma estabelecida no Anexo 64*, cujo Anexo tornou obrigatória a inclusão nos arquivos magnéticos do Registro de Inventário 74, referente ao período de apuração do ICMS em que foi realizado o inventário e nos arquivos referentes ao período seguinte, nos termos do Decreto nº 8.087/01, que procedeu a Alteração nº. 29 ao RICMS-BA, com vigência a partir de 28/12/2001, através do item 19-A.

Por outro lado, o art. 708-B do RICMS/97, em sua redação originária, vigente à época da ocorrência dos fatos em apreço - estabelecia a obrigatoriedade de o contribuinte fornecer ao fisco os documentos e o arquivo magnético quando intimado, sendo que o mencionado arquivo devia ser entregue com todos os registros correspondentes às operações desenvolvidas pelo contribuinte inclusive o seu inventário.

Portanto, no caso concreto, já era obrigatoria a exigência tributária acessória de o contribuinte apresentar arquivo magnético contendo o Registro 74, relativo ao estoque inicial do exercício de 2002, tendo sido intimado o sujeito passivo para regularização das inconsistências apuradas, concedendo-lhe o prazo de trinta dias, na forma do § 5º do art. 708-B do RICMS, consoante documento às fls. 341 a 343 dos autos, o que não foi solucionado, submetendo-se, assim, a multa de 1º sobre o valor das saídas realizadas em cada período de apuração, conforme previsto, à época da ação fiscal, no art. 42, XIII-A, “g”, da Lei nº. 7.014/96, para o descumprimento da

obrigação acessória de não apresentar, mediante intimação, os arquivos magnéticos sanados de suas inconsistências.

Dante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 110188.0025/07-7, lavrado contra **ÓTICA ERNESTO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$992,21**, prevista no art. 42, XIII-A, “g”, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios na forma da Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de março de 2008.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - RELATOR

JOÃO SAMPAIO REGO NETO - REPR. DA PGE/PROFIS